



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.523, DE 10 DE ABRIL DE 1997.-

**"Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Tabapuã".-**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **WALDO MIRO XAVIER DE SOUZA FILHO**, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Cantanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas/por Lei, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Tabapuã e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.-
- Artigo 2º** - Cabe ao Departamento de Agricultura do Município, através do seu Serviço de Inspeção, dá cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.-
- Artigo 3º** - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.-
- Artigo 4º** - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigente.-
- Artigo 5º** - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.-
- Artigo 6º** - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.-
- Artigo 7º** - As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido/com dolo ou má-fé;
  - II - Multa de até 500 (quinhentas) UFIR, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;
  - III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;-
  - IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.-



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.523/97.-

F1.02

**Parágrafo Único** - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.-

**Artigo 8º** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas próprias do orçamento vigente.-

**Artigo 9º** - A presente lei será regulamentada através de decreto pelo Poder Executivo.-

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 10 dias do mês de abril / de 1997.-

WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, / na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA  
Secretário Administrativo